

LIDO
EM 22/10/2024



Recebido em
09/10/2024
Ramilene
APROVADO
EM 22/10/2024

Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ. 03 354 560/0001-32

Rio Verde de Mato Grosso/MS, 09 de outubro de 2024

Ofício nº 317/2024 – Gabinete do Prefeito

À Sua Excelência, o Senhor
Carlos da Rocha Pontes
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente expediente para encaminhar à Vossa Excelência e, aos demais nobres vereadores desta douta Casa de Leis, o seguinte veto:

- **Veto Total ao Projeto de Lei nº025/2024;**

Sendo para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

REUS ANTONIO
SABEDOTTI
FORNARI:209447
99000

Assinado de forma digital
por REUS ANTONIO
SABEDOTTI
FORNARI:20944799000
Dados: 2024.10.09
11:11:04 -04'00'

Reus Antônio Sabedotti Fornari
Prefeito Municipal

LIDO
EM 22/10/2024



APROVADO
EM 22/10/2024

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS
Gabinete do Prefeito

DESPACHO

Em análise ao Projeto de Lei nº 025/2024 oriundo do Legislativo e em atenção ao parecer jurídico que recomenda o veto integral do referido projeto, resolvo com fundamento no art.51, § 1º da Lei Orgânica deste município **vetar integralmente** o projeto e adoto como razões de decidir o exposto no parecer da Assessoria Jurídica.

Comunique-se a Câmara Municipal.

Rio Verde de Mato Grosso – MS, 08 de outubro de 2024.



Reus Antônio Sabedotti Fornari

Prefeito Municipal

LIDO
EM 22/10/2024



APROVADO
EM 22/10/2024

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS
Assessoria Jurídica do Gabinete do Prefeito

Parecer Jurídico

Síntese.

Trata-se de parecer jurídico em análise ao Projeto de Lei nº 025/2024 oriundo do Legislativo municipal que contém o seguinte preâmbulo:

“Institui o Programa Municipal de Arborização e dá outras providências.”

A análise jurídica aqui exposta limita-se aos critérios técnicos e não adentra ao mérito do projeto e servirá de lastro para a decisão do Prefeito Municipal acerca da sanção ou veto.

Esclarecido tal ponto passo a análise.

Fundamentação.

Sob o aspecto do controle prévio de constitucionalidade da norma, uma vez que o mesmo deve ser analisado quanto aos critérios **formais e materiais**, deve o projeto estar de acordo com a forma e conteúdo instituída pela Constituição Federal e pelo princípio da simetria na Lei Orgânica do Município.

Quanto ao aspecto formal.

Ao proceder detida análise identifica-se **vício formal** no projeto eis que ao impor a **distribuição gratuita de espécies nativas de mudas de árvores a comunidade (art.2º do PL)** e a **obrigação de plantio de árvores por parte da administração (art.2º §1º do PL)** não traz em seu conteúdo a **previsão de orçamentária e financeira para realização da despesa para o custeio de tal ação** o que contraria a disposição do **art.167, § 7º** da Constituição Federal que assim determina:

Art. 167. São vedados:

§ 7º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição.

Assim, verificado o vício formal o veto total ao projeto é medida que se impõe.

Quanto ao aspecto material.

LIDO
EM 22/10/2024



APROVADO
EM 22/10/2024

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS
Assessoria Jurídica do Gabinete do Prefeito

O sistema constitucional reservou ao município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, entre outras competências previstas nos o incisos do art. 30 da Constituição.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Rio Verde de Mato Grosso - MS determina que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa dos projetos de leis que criem deveres aos órgãos da Administração Pública, conforme dispõe o seu artigo 66:

Art. 66. Compete ao Prefeito:

(...)

XXV - **Organizar os serviços internos das repartições** criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;

Da leitura do artigo acima indicado constata-se que compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre a **criação de atribuições dos órgãos da Administração Pública** e o modo como suas atribuições serão desenvolvidas.

A distribuição de espécies de mudas a população, a determinação de do plantio de arvores em logradouros públicos ao encargo da administração como se vê no parágrafo primeiro do art.2º do PL, impõe a órgãos da administração, especialmente a Secretaria de Obras e Superintendência de Meio Ambiente, obrigações de cunho de organizacional interno e próprio da função executiva o que revela o descompasso com a ordem vigente.

Os entes de natureza política que compõem a federação, dividem-se as funções de governo: o Executivo foi incumbido da tarefa de administrar, segundo a legislação, por força do princípio da legalidade, enquanto o Legislativo coube a edição das normas genéricas e abstratas, as quais compõem a fundação normativa para as atividades de gestão.

Essa repartição de funções decorre da incorporação à Constituição Federal do

LIDO
EM 22/10/2024



APROVADO
EM 22/10/2024

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS
Assessoria Jurídica do Gabinete do Prefeito

princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2.º) e que visa a impedir a concentração de poderes num único órgão ou agente.

A jurisprudência pátria aponta a clara inconstitucionalidade, por vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes quando a norma municipal **dispõe acerca da organização e do funcionamento da administração pública municipal**:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 4.432/2016, DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU, QUE "TORNA OBRIGATÓRIO A TRANSPARÊNCIA E DIVULGAÇÃO EM AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E SÍTIOS ELETRÔNICOS, NAS ÁREAS DA SAÚDE E EDUCAÇÃO O TRANSPORTE DE EDUCANDOS E PACIENTES". LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. DISPOSIÇÕES ACERCA DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. MATÉRIA SOBRE A QUAL COMPETE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEGISLAR PRIVATIVAMENTE. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A SECRETARIAS MUNICIPAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal proposta pelo Poder Legislativo que torna obrigatória a divulgação, em audiências públicas e em sítios eletrônicos, de dados de transporte de educandos pela Secretaria Municipal de Educação e de pacientes da Secretaria Municipal de Saúde, porquanto compete ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, nos moldes do art. 82, inc. VII, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios em virtude do princípio da simetria. Ademais, conforme o art. 60, inc. II, alínea "d", da CE, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública, de modo que a lei impugnada viola, também, a referida norma, uma vez que cria atribuições às Secretarias Municipais de Saúde e de Educação e Esportes. Por conseguinte, também resta caracterizada ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos arts. 8º, caput, e 10 da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.

LIDO
EM 22/10/2024



APROVADO
EM 22/10/2024

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS
Assessoria Jurídica do Gabinete do Prefeito

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70070796248, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 28-11-2016 - sem destaques no original).

A iniciativa parlamentar em matéria que não se enquadra em sua competência representaria ingerência indevida e viola, conforme posicionamento jurisprudencial uníssono, o princípio constitucional da separação de poderes (art. 2º, CF), denominado "Reserva da Administração", conforme entendimento do Pleno do STF:

"O princípio constitucional da reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar O dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF- Tribunal Pleno. ADI-MC n.º 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Destaca-se que a iniciativa do processo legislativo para estabelecer a forma que os serviços públicos deverão ser prestados é imprópria, eis que é privativa do Poder Executivo, pois, como ensina o Profº Manoel Gonçalves Ferreira Filho: *"o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante"*. (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204).

Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal se posicionou no seguinte sentido:

"O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República - inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis - impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados-Membros. Precedentes: RTJ 146/388 - RTJ 150/482" (ADIn nº 1434-0, medida liminar, relator Ministro Celso de Mello, DJU nº 227, p. 45684).

LIDO
EM 22/10/2024



APROVADO
EM 22/10/2024

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS
Assessoria Jurídica do Gabinete do Prefeito

Sob o princípio da simetria a regra é impositiva para os Estados-membros, é da mesma forma para os Municípios.

Vale neste passo a lição de Hely Lopes Meirelles: “a Câmara, desatendendo à singularidade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalêsçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça” (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ª ed., pp. 544-545).

Ademais, se a Constituição atribuiu ao Poder Executivo a responsabilidade pela prestação dos serviços públicos, é evidente que, pela teoria dos poderes implícitos, a ele deve caber a iniciativa das leis que tratem sobre a matéria.

Daí porque o Legislativo Municipal não poderia subtrair do chefe de outro poder o exame da conveniência e da oportunidade para estabelecer regras para execução dos serviços públicos no Município de Rio Verde de Mato Grosso - MS.

Em caso semelhante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em referência em municipalismo afastou a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:

“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).”

Diante do exposto, em razão dos vícios apontados, esta Assessoria Jurídica **opina** pelo veto integral do projeto de Lei 25/2024.

É o parecer.


LIDO
EM 22/10/2024

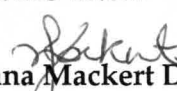


APROVADO
EM 22/10/2024

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS
Assessoria Jurídica do Gabinete do Prefeito

Rio Verde de Mato Grosso – MS, 08 de outubro de 2024.


Lucas Zimmermann
Assessor Jurídico do Gabinete
OAB/MS 16.659


Juliana Mackert Duarte
Assessora Jurídica do Gabinete
OAB/MS 13.152



CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO VERDE
DE MATO GROSSO-MS

LIDO
EM 10/09/2024

APROVADO
EM 17/09/2024

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
PLENÁRIO VEREADORA LÍDIA MARIA ANCIÃES DUAILIBI MALHADO

Projeto de Lei Legislativo nº 025/2024.

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE
ARBORIZAÇÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica instituído, no município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, o Programa Municipal de Arborização, destinado a desenvolver ações para implantação, gestão e conservação ambiental das áreas urbanas e rurais, com o objetivo de ampliar a cobertura vegetal e florestal, promovendo a arborização do município.

§1º. Para fins desta lei, considera-se bem de interesse comum a todos os municípios, toda vegetação arbórea e florestal existente ou que venha a existir em vias, logradouros e espaços públicos.

Art. 2º O Programa de que trata o artigo 1º, terá por finalidade a distribuição gratuita de espécies nativas de mudas de árvores à comunidade, visando à seleção de espécies mais adequadas para o plantio urbano e rural.

§1º. O plantio das árvores em logradouros públicos e nas áreas centrais será realizado pela Administração Municipal através do Órgão competente. Para os bairros, serão distribuídas espécies de mudas compatíveis com a região e/ou bairro.

Art.3º. O Programa Municipal de Arborização será desenvolvido através de um conjunto de ações educativas, preventivas e de manejo e conservação ambiental e florestal.

Art.4º. As ações empreendidas no âmbito do Programa Municipal de Arborização visam os seguintes objetivos:

- I. assegurar a gestão do patrimônio verde pelo serviço público municipal especializado;
- II. desenvolver e aplicar métodos de acompanhamento habilitado de plantio de árvores;
- III. estabelecer a conscientização pública sobre a importância das árvores como elemento indispensável ao município, inclusive como indicador de qualidade de vida;
- IV. incentivar parcerias e iniciativas voluntárias individuais e coletivas, de pessoas físicas ou jurídicas, para plantios em bairros, ruas, vias, logradouros, áreas de recreação e demais espaços previamente verificados através de demandas técnicas

ACESSE O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E
NOSSO FACEBOOK PELO QR CODE



☎ 67 3292-1286/ Telefone/Fax: 3292-3506
✉ camararvms@terra.com.br
📍 Av. Barão do Rio Branco, 120 - Centro



APROVADO
EM 17/09/2024
CÂMARA MUNICIPAL DE

RIO VERDE

DE MATO GROSSO-MS

e/ou manifestações de interesses da comunidade, distribuindo espécies de mudas mais adequadas ao plantio;

V. coordenar programas específicos de educação e monitoramento ambiental;


Art.5º. Fica proibido o plantio em calçadas, de espécies que comprometam a acessibilidade dos pedestres e sua segurança, ou que comprometam a biodiversidade local. Parágrafo único: O Órgão competente Municipal poderá eliminar, a critério técnico, as mudas nascidas no passeio público, ou indevidamente plantadas, no caso de espécies incompatíveis com o Programa Municipal de Arborização Urbana.

Art.6º. As ações a serem desenvolvidas nesse programa deverão observar critérios de distribuição de espaços públicos livres, respeitando a plena acessibilidade, as carências sociais, a manutenção dos recursos ambientais finitos e a proteção ao solo.

Art.7º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art.8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereadora Lídia Maria Anciães Duailibi Malhado, 10 de setembro de 2024.


Cleismaira Paes de Souza Milléo
Vereadora

ACESSE O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E
NOSSO FACEBOOK PELO QR CODE



☎ 67 3292-1286/ Telefone/Fax: 3292-3506
✉ camararvms@terra.com.br
📍 Av. Barão do Rio Branco, 120 - Centro



APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO VERDE
DE MATO GROSSO-MS

LIDO
EM 10/09/2024

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
PLENÁRIO VEREADORA LÍDIA MARIA ANCIÃES DUAILIBI MALHADO

Projeto de Lei Legislativo nº 025/2024.

Autoria: Cleismaira Paes de Souza Milléo.

A Vereadora Cleismaira Paes de Souza Milléo no uso de suas atribuições legais, cumprimenta os Eminentes colegas Membros do Poder Legislativo Municipal, tomando a liberdade de submeter à elevada apreciação dessa Casa, Projeto de Lei que dispõe sobre a inclusão do programa Municipal de Arborização e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

A arborização dos municípios é fator predominante para melhor qualidade de vida dos cidadãos, proporcionado ainda a garantia de um ambiente ecologicamente equilibrado. Além do controle da poluição, através da absorção de poeiras e gases tóxicos, as árvores garantem o sombreamento nas calçadas e leitos viários, reduzem enchentes através da infiltração da água no solo, melhoram o clima, e conservam a biodiversidade tão necessária para nossas vidas. As árvores também possuem importante função estética, haja vista que os projetos paisagísticos, atualmente, sempre buscam harmonizar a relação entre o meio ambiente e os municípios, relação esta que contribui decisivamente para o embelezamento da cidade e, comprovadamente, reduz o estresse de seus habitantes. Nesse sentido, faz-se necessário a implantação de uma política urbana pautada por diretrizes, que visem também o controle da degradação ambiental e a proteção, a preservação e a recuperação do meio ambiente natural. Assim, com o objetivo de intervir junto à comunidade, sensibilizando-a e informando-a sobre a importância de se ter uma cidade mais arborizada, baseando-se nos princípios da melhoria da qualidade do ar e do clima e de tornar a cidade um lugar mais agradável para o convívio humano.

Desta forma, apresento este Projeto de Lei, que será regulamentado e implantado pelo Poder Executivo.

Dito isso, haja vista a relevância da proposta, rogo aos demais Pares a aprovação do presente projeto de Lei.

Plenário Vereadora Lídia Maria Anciães Duailibi Malhado, 10 de setembro de 2024.

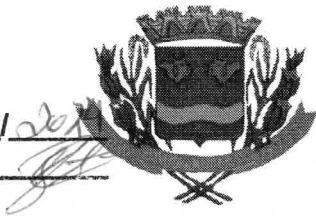

Cleismaira Paes de Souza Milléo
Vereadora

**ACESSE O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E
NOSSO FACEBOOK PELO QR CODE**



 67 3292-1286/ Telefone/Fax: 3292-3506
 camararvms@terra.com.br
 Av. Barão do Rio Branco, 120 - Centro

LIDO
EM 17/09/2024



APROVADO
EM 17/09/2024

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROCOLO


DISCRIMINAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL ao Projeto de Lei do Legislativo Projeto de Lei do Legislativo nº 025/2024 no qual "INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Comissão supracitada, representada por seus integrantes analisaram nos termos do inciso I, alínea "a" do artigo 73, do Regimento Interno, as razões e justificativas ao presente projeto que "Institui o Programa Municipal de Arborização e dá outras providências".

Concluimos, após análise do presente Projeto de lei do Legislativo nº 025/2024 e pelas razões apresentadas por sua legalidade e constitucionalidade sendo o parecer favorável para aprovação.

Plenário Lidia Maria Anciães Duailibi Malhado, 17 de setembro de 2024.


Cleismaira Paes de Souza Milléo
Presidente


Amauri Olartechea
Relator


Nivaldo Henrique Pereira de Almeida
Membro

LIDO
EM 17/09/2024



APROVADO
EM 17/09/2024

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

DISCRIMINAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO ao Projeto de Lei do Legislativo nº 025/2024 no qual "INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Comissão supracitada, representada por seus integrantes analisaram nos termos do inciso V, alínea "j" do artigo 73, do Regimento Interno, as razões e justificativas ao presente projeto que "Institui o Programa Municipal de Arborização e dá outras providências".

Concluimos, após parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e análise ao presente Projeto de lei do Legislativo nº 025/2024 por essa comissão, opinamos favoravelmente ao mesmo.

Plenário Lidia Maria Anciães Duailibi Malhado, 17 de setembro de 2024.


Amauri Olartechea
Presidente


Cleisymaira Paes de Souza Milléo
Relator


Joanes Pimentel Vieira
Membro